

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2006 (PL nº 72, de 2003, na origem), do Deputado Dimas Ramalho, que *dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que altera disposições do Código de Processo Civil relativas ao mandado de segurança.*

**RELATOR:** Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

**RELATOR “AD HOC”:** Senador **LOBÃO FILHO**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se, nesta oportunidade, a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2006, que visa a dar nova redação ao art. 10 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951 (antiga Lei do Mandado de Segurança).

Composto de três artigos, o projeto foi apresentado, em 18 de fevereiro de 2003, pelo Deputado Dimas Ramalho. Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 72, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 22 de junho de 2006.

As inovações alvitradadas pelo projeto são abreviadamente as seguintes:

i) o **art. 1º**, em conformidade com o *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresenta o objeto da proposição, qual seja a dispensa do representante do Ministério Público de

oferecer parecer em ações de mandado de segurança, quando se tratar de direitos individuais disponíveis;

*ii) o art. 2º*, por sua vez, propõe que a vista dos autos ao Ministério Público se faça somente quando presente o interesse público, coletivo, difuso ou individual indisponível;

*iii) o art. 3º* encerra a cláusula de vigência, para determinar que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Percebe-se que a alteração legislativa alvitrada pelo projeto em análise coaduna-se com o teor da sua justificação. Pondera o eminent autor que *na atual sistemática, o norte para a atuação do Ministério Público no processo civil, seja como parte, seja como fiscal da lei, é o disposto nos artigos 127 ao 129 da Constituição Federal, de modo que não lhe cabe mais, dado o seu novo perfil constitucional, a defesa de interesse individual, exceto o de natureza indisponível*. Certamente, prossegue o autor do projeto, em sua justificação, *não é sem motivo que as Leis Orgânicas do Ministério Público já se adaptaram ao novo regime, desobrigando a Instituição de intervir em causas que não envolvam os interesses público, coletivo, difuso ou, então, o individual quando indisponível [consoante dispõe a] Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, VII, XII, XIV e XV, e [a] Lei nº 8.625/93, artigo 25, IV e V*.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Examinando com atenção os termos do PLC nº 70, de 2006, bem como as razões que o justificam, verificamos, não obstante a altivez do sentimento que o qualifica, que o texto legal proposto apresenta sérios problemas, os quais passamos a abordar.

Impende esclarecer, desde logo, que a Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, objeto de alteração do PLC nº 70, de 2006, foi revogada expressamente pela Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que passou a disciplinar integralmente o rito processual do mandado de segurança individual e coletivo. Realmente, a nova lei do mandado de segurança, no seu art. 12, manteve obrigatoria a manifestação ministerial após a apresentação das informações prestadas pela autoridade coatora, independentemente de a ação discorrer sobre interesses disponíveis ou indisponíveis, individuais ou

coletivos, embora estabeleça, no parágrafo único do mesmo artigo, que o processo seguirá seu curso, caso haja desídia do integrante do *parquet*.

Nesses casos, a manifestação do representante do Ministério Público deverá ocorrer no prazo de dez dias, sob pena de avocação do processo pelo Poder Judiciário, para emissão de sentença, sem manifestação ministerial.

Portanto, em face da revogação da Lei nº 1.533, de 1951, pela Lei nº 12.016, de 2009, a qual regula a matéria de forma satisfatória, não vemos como possa prosperar o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2006, em razão da sua prejudicialidade, por força do disposto no art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

### **III – VOTO**

Diante de todo o exposto, opinamos pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2006.

Sala da Comissão, 3 de março de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador LOBÃO FILHO, Relator